



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 10ª Câmara Técnica de Biodiversidade

Data: 25 e 26/07/2017

Processo nº 02000.000979/2015-36

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - ex situ.

Versão Substitutiva – Limpa

Definir os padrões de marcação e regras para transporte de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro – ex situ.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Capítulo I – Da marcação

Art. 1º Definir a marcação e as regras para transporte de animais da fauna silvestre nativa em condições *ex situ*, suas partes ou produtos.

Parágrafo único. As formas de marcação e regras de transporte serão decididas em cooperação entre os órgãos ambientais federal e estaduais competentes, de forma a garantir a integração das ações de gestão ambiental.

Art. 2º A tecnologia utilizada nos sistemas de marcação, listada nesta norma, poderá ser alterada mediante a constatação de fraude ou aprimoramento nos sistemas de marcação de forma que garantam a anti-adulteração e anti-falsificação dos dispositivos.

Art. 2º A tecnologia utilizada nos sistemas de marcação, listada nesta norma, poderá ser alterada mediante a constatação de inviabilidade do manejo do animal, fraude ou aprimoramento nos sistemas de marcação de forma que garantam a anti-adulteração e anti-falsificação dos dispositivos.

Parágrafo único. A adoção de dispositivos de marcação anti-adulteração e anti-falsificação será definida pelo órgão ambiental federal competente, de comum acordo com os órgãos estaduais ambientais competentes, mediante consulta a sociedade civil, a academia e demais órgãos do SISNAMA.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, entende-se:

I - marcação: procedimento de identificação individual do espécime, utilizando métodos adequados à espécie;

II – dispositivo anti-adulteração: dispositivo de marcação que não permita adulteração tornando-o inutilizável ou deixando marcas perceptíveis de violação, e no caso das anilhas fechadas impedindo o alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm;

III – dispositivo anti-falsificação: sistema que permita a elaboração de contra-prova de marcação suspeita de falsificação;

IV- anilha aberta com trava: anel aberto, de liga metálica, e com trava que após fechado, não possa ser aberto ou cuja violação altere de maneira perceptível a trava ou anilha;

V – anilha fechada: anel fechado, de liga metálica, inviolável, cujo diâmetro seja suficiente para inserção na pata do filhote, mas não possa ser removido ou inserido no indivíduo jovem ou adulto;

VI – lacre: tipo de marcação com a utilização de dispositivo codificado, inviolável ou perceptível, se violado, a ser afixado externamente em produtos ou subprodutos;

VII – microchip: tipo de marcação eletrônica por radiofrequência para identificação do animal por meio de *transponder*;

VIII – sistema de identificação **primário**: dispositivo específico para o táxon com código único afixado definitivamente no espécime visando identificação individual; e

IX – sistema de identificação **secundário**: metodologia de identificação animal por meio de fotografias a fim de registrar as características biométricas para correlacionar o espécime ao código individualizado no sistema **primário**, complementando-o.

X – certificado de origem: documento ambiental oficial que comprova a origem dos animais silvestres comercializados em território nacional

XI – transferência de espécimes: procedimento efetuado de acordo com as regras específicas de cada categoria de criação, no qual um criador ou empreendimento, transfere a outro o animal.

Art. 4º Todos os espécimes da fauna silvestre mantidos em cativeiro deverão estar marcados, conforme o que estabelece esta resolução

Art. 5º Com o advento de uma nova tecnologia de marcação, as transferências de espécimes poderão ser feitas com a adoção de uma marcação complementar, a critério do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A transferência de espécimes marcados com tecnologia alvo de fraude poderá ser bloqueada pelo órgão ambiental competente, caso não seja adotada marcação complementar.

Art. 6º Enquanto não houver melhor tecnologia de marcação, conforme previsto no art. 2º, os animais serão identificados individualmente de acordo com o dispositivo indicado para seu táxon e categoria de criação.

Art. 7º O sistema de identificação deverá ser realizado mediante:

I – transponder: répteis e mamíferos;

II – anilha: aves;

III – lacre: carapaça de quelônios para abate, peles e produtos de animais abatidos;

§1º O dispositivo previsto no Inciso I deverá possuir revestimento anti-migração e não editável, implantado no corpo do animal.

§2º O dispositivo previsto no Inciso II deverá ser colocado no tarso das aves:

I – anilha fechada para os filhotes de aves nascidos em cativeiro;

II – anilha com trava para aves adultas apreendidas, entregues espontaneamente ou resgatadas quando depositadas por órgão ambiental.

§3º O dispositivo previsto no Inciso III deverá estar fixado.

§4º No sistema de identificação para crocodilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaça, respectivamente, ou transponder.

§5º Mamíferos adultos que possuam padronagem individual, répteis da família Boidae e psitacídeos da espécie *Amazona aestiva*, nascidos em cativeiro para criação comercial, devem possuir dois dispositivos de marcação simultaneamente:

I – transponder ou anilha fechada de acordo com o grupo taxonômico;

II – registro fotográfico que possibilite a individualização do espécime.

Art. 8º Os órgãos ambientais em articulação disponibilizarão uma plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações como ferramenta para a gestão e controle do uso da fauna *ex-situ* e para o acesso público às informações.

Art.9º A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo *ex-situ* da fauna será a encarregada pela identificação e marcação dos espécimes e inserção das informações correspondentes à plataforma prevista no art. 8º.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica de que trata o artigo anterior deverá providenciar aos órgãos ambientais de controle a qualquer tempo, mediante solicitação, amostras genéticas do plantel de reprodutores e dos filhotes declarados para fins de comprovação da sua ascendência.

Parágrafo único. A coleta das amostras deverá ser acompanhada pelo órgão ambiental.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo *ex-situ* das espécies listadas no Anexo I deverão providenciar a identificação genética de todas as matrizes fêmeas do seu plantel.

Art. 12. As anilhas deverão possuir, minimamente:

I – dispositivo anti-adulteração;

II – dispositivo anti-falsificação;

III – marca d'água, de posicionamento aleatório, com o logotipo oficial definido em comum acordo entre os órgãos ambientais, gravado em traço com espessura menor que o do código;

IV - grafia específica e exclusiva para cada série produzida;

V – codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II;

VI - diâmetros específicos para cada espécie de acordo com o Art. 25 desta Resolução; e

§ 1º A plataforma prevista no art. 8º emitirá a numeração sequencial de que trata o Inciso V.

§ 2º As empresas credenciadas para fornecimento de anilhas deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 8º.

Art. 13. Os transponders deverão possuir informações bloqueadas à alteração e seguir a numeração universal da Organização Internacional para Padronização (ISO) de forma que a numeração seja única para cada espécime.

§1º O transponder deverá ser encapsulado em material biocompatível e revestido por substância anti-migratória de modo a prevenir sua movimentação no corpo do animal.

§2º A aplicação do dispositivo deverá ser realizada por responsável técnico legalmente habilitado que atestará, na plataforma prevista no art. 8º, a sua implantação e localização no corpo do animal, correlacionado à espécie e ao código do dispositivo.

§3º A marcação de animais destinados para depósito deverá ser executada por agentes legalmente habilitados do órgão ambiental ou pelo depositário mediante autorização específica.

§4º O transponder, uma vez inserido na plataforma prevista no art. 8º, não poderá ser reutilizado para outro espécime.

§5º O transponder deve permitir leitura por diferentes tipos de aparelhos.

Art. 14. Os lacres deverão atender às seguintes especificações:

I – após fechados, não permitirem abertura sem que se perceba a violação;

II – apresentar a sigla e logotipo conforme definido entre os órgãos ambientais competentes;

III – número da autorização emitida pela plataforma prevista no art. 8º; e

IV – numeração sequencial individualizada.

§1º A plataforma prevista no art. 8º emitirá a numeração sequencial de que trata o Inciso IV.

§2º As empresas credenciadas para fornecimento de lacres deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 8º.

§3º A compra de lacres será autorizada em quantitativo correspondente à declaração prévia de venda ou abate na plataforma prevista no art. 8º.

§4º Os lacres voltados para o comércio internacional observarão também as normas específicas das convenções das quais o Brasil é signatário.

Art. 15. As anilhas e lacres serão produzidos ou fornecidos por empresas previamente credenciadas pelo órgão responsável pela gestão da plataforma prevista no art. 8º.

§1º O órgão de que trata o *caput* observará os seguintes requisitos mínimos para o credenciamento:

I – certificação da Organização Internacional para Padronização (ISO) ISO-9000;

- II – capacidade de produção;
- III – capacidade técnica;
- IV – segurança contra eventual furto de informações ou equipamentos utilizados na produção;
- V – capacidade logística de distribuição;
- VI – controle de qualidade durante e após a produção;
- VII – Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC); e
- VIII – garantia da destruição dos produtos excedentes ou descartados.

§2º Os custos referentes à aquisição dos dispositivos de marcação são de responsabilidade integral das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a exercer a atividade de manejo *ex-situ* da fauna.

§3º É facultado aos órgãos ambientais para efeito de operações de fiscalização, a entrega direta dos dispositivos de marcação ao criador, desde que em prazo compatível com o ciclo reprodutivo da espécie em questão.

PRÓXIMA REUNIÃO DA CTBio RECOMEÇA A PARTIR DO ART.16 – 10CT (26/07/2017)

PROPOSTA - 10CT

Art. 16. Os órgãos ambientais manterão em custódia uma reserva de anilhas e lacres para fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a exercer o manejo *ex-situ* como medida de contingência em caso de descontinuidade na entrega dos dispositivos pelo fornecedor credenciado.

§ 1º A reserva será constituída a partir da destinação de quantidade de dispositivos correspondente à 10% de cada pedido de dispositivo de marcação efetuado.

Art. 17. Os animais abatidos, partes e produtos a serem comercializados ou beneficiados deverão possuir um sistema de identificação aprovado durante o processo de autorização do empreendimento, contendo no mínimo a descrição do produto, o nome popular, o nome científico da espécie de origem, a identificação do estabelecimento fornecedor ou revendedor do produto e o número da AM no SisFauna.

Parágrafo único. Nos casos em que, para beneficiar ou manufaturar o produto, não seja mais possível manter a identificação original, o responsável pelo beneficiamento ou manufatura deverá substituir a identificação por outra aprovada pelo órgão ambiental.

Capítulo II – Da Autorização de Transporte de Fauna

Art. 18. O transporte de espécimes da fauna silvestre, partes, produtos ou subprodutos autorizados deverá ser acompanhado de Autorização de Transporte de Fauna (ATF) emitida, via **SisFauna** ou **SisPass**, no caso de criação amadorista de Passeriformes.

§1º Quando o transporte for realizado por terceiros, caberá ao remetente observar as regras ou restrições previstas

§2º O transporte de animal de estimação ou companhia de espécie da fauna silvestre nativa entre o empreendimento e o consumidor final, ou quando realizado pelo próprio consumidor, deverá ser acompanhado da ATF emitido pelo SisFauna que comprove a sua venda ou aquisição.

§3º Nos casos em que o estado tiver sistema próprio de gestão os dados deverão ser integrados ao Sistema Federal de Informação de Fauna.

§4º Em caso de comprovada indisponibilidade do sistema por razões afetas à Instituição que o gerencia, poderá ao empreendimento concluir a venda cadastrando-a assim que a situação se normalizar ou no retorno ao estabelecimento.

§5º Enquadram-se no §4º as vendas efetivadas fora do estabelecimento comercial tais como exposições e torneios, desde que acompanhado da autorização para participar do evento, emitida pelo órgão ambiental competente.

§6º Estão isentos da ATF o transporte de animais considerados domésticos e aves silvestres exóticas.

Capítulo II – Do Certificado de Origem e da Autorização de Transporte de Fauna

Art. 19. O Certificado de Origem será emitido via SisFauna, para os espécimes comercializados.

§1º Em caso de comprovada indisponibilidade do sistema por razões afetas à Instituição que o gerencia, poderá ao empreendimento concluir a venda cadastrando-a assim que a situação se normalizar.

§2º Nos casos em que o estado tiver sistema próprio de gestão os dados deverão ser integrados ao Sistema Federal de Informação de Fauna.

Art. 20. O transporte de espécimes da fauna silvestre, partes, produtos ou subprodutos autorizados deverá ser acompanhado de Autorização de Transporte de Fauna (ATF) emitida, via **SisFauna ou SisPass**, no caso de criação amadorista de Passeriformes.

§1º O transporte de espécimes oriundos de criação comercial em território nacional dependerá exclusivamente do Certificado de Origem emitido via SisFauna.

§2º Quando o transporte for realizado por terceiros, caberá ao remetente observar as regras ou restrições previstas

§3º Nos casos em que o estado tiver sistema próprio de gestão os dados deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Informação de Fauna.

§4º Em caso de comprovada indisponibilidade do sistema por razões afetas à Instituição que o gerencia, poderá ao empreendimento concluir a venda cadastrando-a assim que a situação se normalizar

§5º Para as vendas efetivadas fora do estabelecimento comercial, tais como exposições e torneios, as mesmas deverão ser declaradas no retorno ao estabelecimento, desde que acompanhado da autorização para participar do evento, emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 21. Na autorização de transporte deverá constar:

I - código da marcação de cada espécime;

II - nome popular do espécime;

III - nome científico da espécie;

- IV - qualificação do cedente: nome e CPF ou CNPJ;
- V – qualificação da pessoa responsável pelo transporte: nome e CPF ou CNPJ;
- VI - qualificação do destinatário: nome e CPF ou CNPJ;
- VII - endereço de origem;
- VIII - endereço de destino;
- IX - meio de transporte;
- X – data de emissão;
- XI - período de validade;
- XII - objetivo do transporte;
- XIII - número de nota fiscal, quando couber.

Capítulo VIII – Disposições finais

Art. 22. As categorias de criação e manutenção de animais da fauna silvestre *ex situ* terão 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Resolução.

§1º Os empreendimentos que já possuem sistemas de marcação em desacordo com o previsto nesta Resolução poderão utilizar os dispositivos mediante declaração de estoque ao órgão ambiental competente.

§2º A utilização condicionada dos dispositivos especificados no parágrafo anterior estará limitada a 180 dias após ao prazo previsto no caput.

Art. 23. O previsto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10 não se aplica aos animais que já possuem marcação definitiva no plantel do empreendimento em data anterior à publicação desta resolução.

Art. 24. A existência de espécime sem marcação, a alteração ou eliminação da identificação individual dos animais implicará na suspensão da atividade ou cancelamento da AM, com apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

Art. 25. Os diâmetros das anilhas seguirão o disposto na Tabela Nacional de Anilhamento de Aves Criadas em Cativeiro a ser publicada pelo CEMAVE no prazo de 60 dias à partir da data de publicação desta Resolução.

§1º Até publicação da Tabela prevista no CAPUT, para passeriformes será adotada a tabela de diâmetros de anilhas prevista em norma específica do IBAMA.

§2º As alterações no diâmetro das anilhas específica para cada espécie poderão ser solicitadas a qualquer tempo mediante comprovação técnica por meio de registros fotográficos e laudo veterinário.

§3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão avaliadas em um prazo máximo de 90 dias e em caso de deferimento as alterações deverão ser publicadas em um prazo máximo de 30 dias.

Art. 26. O disposto na presente Resolução se aplica aos espécimes da fauna silvestre exótica oriundo ou mantidos em zoológicos, mantenedores e criadores científicos.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney Filho
Presidente do Conselho

ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES PARA GENOTIPAGEM

Saltator

Sicalis

Sporophila

Gnorimopsar

Ramphastos

Amazona

Ara

Turdus

Paroaria

ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DAS ANILHAS PARA MARCAÇÃO DE AVES NASCIDAS EM
CATIVEIRO

AGUARDANDO NOVA REDAÇÃO PARA O ANEXO II